



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Administração Interna

Decreto Regulamentar n.º 41/97:

Estabelece o regime jurídico da tipificação dos corpos de bombeiros. Revoga o Decreto Regulamentar n.º 62/94, de 2 de Novembro 5422

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto n.º 56/97:

Desafecta do regime florestal parcial um terreno com 1500 m² situado no Perímetro Florestal de Barrancos ... 5424

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e para a Qualificação e o Emprego

Despacho Normativo n.º 62/97:

Estabelece as regras aplicáveis aos apoios aos formandos e formadores e aos custos máximos elegíveis das acções de formação profissional agrária realizadas no âmbito do QCA II. Revoga o Despacho Normativo n.º 758/94, de 4 de Novembro 5425

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 172, de 28 de Julho de 1997, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 565-A/97:

Regula o procedimento do concurso público internacional para adjudicação, em regime de subconcessão, da exploração do serviço de transporte ferroviário suburbano de passageiros no Eixo Ferroviário Norte-Sul da Região de Lisboa, com extensão a Setúbal (Praias Sado) 3864-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 175, de 31 de Julho de 1997, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 579-C/97:

Altera o n.º 4.º da Portaria n.º 96/97, de 12 de Fevereiro [fixa as taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) na Região Autónoma da Madeira] 4008-(16)

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto Regulamentar n.º 41/97

de 7 de Outubro

O regime jurídico dos corpos de bombeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 407/93, de 14 de Dezembro, estabelece que a fixação das dotações dos corpos de bombeiros em recursos humanos, equipamentos e instalações se baseará numa classificação cujos critérios se conformarão com disposições constantes de decreto regulamentar.

Esta classificação permite programar os meios necessários para responder às exigências específicas de cada corpo de bombeiros em função das características da área em que intervém e dos tipos e níveis de risco que lhe estão associados. Permite, ao mesmo tempo, balizar ou delimitar com maior rigor as responsabilidades do Estado nesta área, quer ao nível do poder central quer ao nível do poder local, eliminando critérios de discricionariedade ou puramente subjectivos.

O presente diploma constitui, assim, a resposta necessária ao imperativo legal acima referido, tendo-se recorrido, na sua preparação, à participação da Liga dos Bombeiros Portugueses.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 407/93, de 14 de Dezembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da tipificação dos corpos de bombeiros.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a todos os corpos de bombeiros sapadores, municipais e voluntários.

Artigo 3.º

Classificação dos territórios dos municípios

1 — Os factores influentes na classificação dos territórios dos municípios, para efeitos de tipificação dos corpos de bombeiros, são os seguintes:

- a) População;
- b) Área;
- c) Número de alojamentos;
- d) Número de estabelecimentos industriais;
- e) Área de coberto de resinosas;
- f) Área de outros cobertos florestais.

2 — Os indicadores expressivos dos factores definidos no número anterior são retirados de bases estatísticas

devidamente identificadas e são expressos em número de habitantes, no caso da população, e em quilómetros quadrados, no caso das áreas.

3 — O coeficiente indicativo correspondente a cada município coincidirá com a soma dividida por 100, aproximada às centésimas, das 6 parcelas resultantes da aplicação a cada factor dos seguintes coeficientes parcelares:

- a) População: 0,01/habitante;
- b) Área: 1/quilómetro quadrado;
- c) Alojamento: 0,1/unidade;
- d) Indústrias: 1/estabelecimento;
- e) Resinosas: 1/quilómetro quadrado;
- f) Outras espécies florestais: 0,1/quilómetro quadrado.

Artigo 4.º

Classificação dos municípios

1 — De acordo com o valor do coeficiente indicativo da classificação do respectivo território, cada município é integrado num de seis grupos, identificados pelas designações M1, M2, M3, M4, M5 e M6.

2 — O critério a que se subordina a integração num dos seis grupos referidos no número anterior é o seguinte:

- Grupo M1: de 0,00 a 9,99;
 Grupo M2: de 10,00 a 24,99;
 Grupo M3: de 25,00 a 49,99;
 Grupo M4: de 50,00 a 99,99;
 Grupo M5: de 100,00 a 149,99;
 Grupo M6: Coeficiente igual ou superior a 150,00.

Artigo 5.º

Tipos de corpos de bombeiros

Para efeitos do presente diploma, os corpos de bombeiros podem ser de um de seis tipos, identificados pelas designações CB1, CB2, CB3, CB4, CB5 e CB6.

Artigo 6.º

Tipificação dos corpos de bombeiros sapadores

1 — São do tipo CB6 os regimentos de bombeiros sapadores.

2 — São do tipo CB5 os batalhões de bombeiros sapadores.

3 — São do tipo CB4 as companhias de bombeiros sapadores.

Artigo 7.º

Tipificação dos corpos de bombeiros municipais

1 — Sempre que num corpo de bombeiros municipal seja o único existente no município, o tipo do corpo de bombeiros será CB1, CB2, CB3 ou CB4, conforme o município seja M1, M2, M3 ou M4, respectivamente.

2 — Sempre que um corpo de bombeiros municipal se situe num município onde existam dois ou mais corpos de bombeiros, todos eles, incluindo o municipal, são tipificados de harmonia com o previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º do presente diploma.

Artigo 8.º

Tipificação dos corpos de bombeiros voluntários

1 — Sempre que um corpo de bombeiros voluntários seja o único existente no município, o tipo do corpo de bombeiros será CB1, CB2, CB3 ou CB4, conforme o município seja M1, M2, M3 ou M4, respectivamente.

2 — São do tipo CB1 os corpos de bombeiros voluntários em cujo município se situe um corpo de bombeiros sapadores.

3 — Havendo no município dois ou mais corpos de bombeiros voluntários, estes serão do tipo CB1, se o município for M1 ou M2.

4 — Nos municípios M3, M4 e M5 onde se situem dois ou mais corpos de bombeiros, atender-se-á às seguintes regras, sem prejuízo do disposto no n.º 2 deste artigo:

- a) Nos municípios M3, serão CB2 os corpos de bombeiros localizados nas respectivas sedes de município e CB1 os restantes;
- b) Nos municípios M4, serão CB2 os corpos de bombeiros localizados nas respectivas sedes, bem como os corpos de bombeiros cuja área de intervenção tenha uma população superior a 50 000 habitantes; os restantes são CB1;
- c) Nos municípios M5, serão CB3 os corpos de bombeiros localizados na sede do município; serão CB2 os outros corpos de bombeiros cuja área de intervenção tenha população superior a 50 000 habitantes, e serão CB1 os restantes corpos de bombeiros.

Artigo 9.º

Dotações em meios humanos e em equipamento

1 — Os limites mínimos relativos às dotações em meios humanos dos corpos de bombeiros serão os estabelecidos no Regulamento Geral dos Corpos de Bombeiros.

2 — O equipamento base, formado pelo conjunto de viaturas e respectivo equipamento por tipos de corpos de bombeiros, é o constante do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 — Em casos devidamente justificados, nomeadamente em função do volume de serviços prestados nas áreas de incêndio e da saúde/emergência, poderá o inspector regional de Bombeiros, ouvido o conselho regional, propor o aumento do número desse equipamento, desde que não seja ultrapassado o número de equipamento base dos corpos de bombeiros do tipo imediatamente superior.

4 — O equipamento específico, formado pelo conjunto de viaturas e respectivo equipamento por tipos de corpos de bombeiros, é o constante do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

5 — Em casos devidamente fundamentados, nomeadamente em função de risco específico, poderá o inspector regional de Bombeiros, ouvido o conselho regional, propor o aumento em número e ou em tipo de viaturas de equipamento específico do corpo de bombeiros.

6 — As dotações dos equipamentos base e específico dos corpos de bombeiros sapadores serão estabelecidas casuisticamente, ouvida a câmara municipal respectiva e sob proposta do inspector regional de Bombeiros.

Artigo 10.º

Concretização da tipificação

1 — Sob proposta do Serviço Nacional de Bombeiros, ouvida a Liga dos Bombeiros Portugueses, serão fixados, por portaria do Ministro da Administração Interna, os resultados da aplicação de critérios estabelecidos no presente diploma a cada município e a cada corpo de bombeiros.

2 — Na concretização das dotações referidas no artigo anterior serão considerados critérios de utilização integrada dos meios existentes em cada zona operacional.

Artigo 11.º

Efeitos da tipificação

1 — Os resultados da tipificação dos corpos de bombeiros produzirão efeitos na determinação de:

- a) Despesas de gestão corrente dos corpos de bombeiros;
- b) Despesas de investimento em equipamento base e equipamento específico.

2 — A planificação do apoio financeiro, anual, para a satisfação dos encargos de gestão corrente previstos na alínea a) do número anterior será objecto de portaria específica, na qual serão definidos os respectivos montantes, tendo em conta o número de viaturas do equipamento base e do equipamento específico atribuído a cada corpo de bombeiros, assim como o número de todos os serviços de emergência anualmente prestados.

3 — O apoio financeiro relativo às despesas previstas na alínea b) do número anterior será incluído no âmbito da preparação e execução orçamental do Serviço Nacional de Bombeiros e terá por base os planos regionais de equipamento.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 62/94, de 2 de Novembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Agosto de 1997.

António Manuel de Oliveira Guterres — Alberto Bernardes Costa — João Cardona Gomes Cravinho.

Promulgado em 15 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Setembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO I

Equipamento base

	CB1	CB2	CB3	CB4	CB5	CB6
PS	2	3	4	6	(a)	(a)
AT	1	2	2	3	(a)	(a)
AC	1	1	1	1	(a)	(a)
AMS	2	2	3	4	(a)	(a)
TPL	1	2	2	3	(a)	(a)

(a) Regime especial.

Nota. — O equipamento em viaturas das secções destacadas está incluído no número previsto para a dotação global do corpo de bombeiros estabelecido no presente quadro.

ANEXO II

Equipamento específico

	CB1	CB2	CB3	CB4	CB5	CB6
AS — auto-salvamento	(b)	(b)	1	1	(a)	(a)
AE — auto-escada	(b)	(b)	1	1	(a)	(a)
PM — plataforma mecânica	(b)	(b)	(b)	(b)	(a)	(a)
AA — auto-apoio	(b)	(b)	(b)	(b)	(a)	(a)
VE — veículo especial	(b)	(b)	(b)	(b)	(a)	(a)
AG — auto-gerador	(b)	(b)	(b)	(b)	(a)	(a)
TG — transporte geral	(b)	(b)	(b)	(b)	(a)	(a)
UCT — unidade de comando e transmissões	(b)	(b)	(b)	(b)	(a)	(a)
PC — porta-cabos	(b)	(b)	(b)	(b)	(a)	(a)
Bote	(b)	(b)	(b)	(b)	(a)	(a)

(a) Regime especial.

(b) A definir caso a caso.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto n.º 56/97

de 7 de Outubro

Considerando que a Câmara Municipal de Barrancos solicitou a desafecção ao regime florestal de uma parcela de terreno com 1500 m² inserida no Perímetro Florestal de Barrancos para construção do Bairro Habitacional da Floresta.

Uma vez que o terreno pertence à autarquia e o empreendimento se insere no desenvolvimento da povoação;

Consultados o Instituto da Conservação da Natureza e a Comissão de Coordenação da Região do Alentejo:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É excluído do regime florestal parcial a que foi submetida pelo Decreto n.º 40 677, de 9 de Julho de 1956, uma parcela de terreno com a área de 1500 m²

inserida no Perímetro Florestal de Barrancos e que se destina à construção do Bairro Habitacional da Floresta.

2 — A parcela de terreno pertence à Câmara Municipal de Barrancos e situa-se na zona norte do aglomerado urbano, conforme demarcação em planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

1 — A marcação e o abate do arvoredo são acompanhados pelos serviços regionais competentes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

2 — A entrega desta parcela só é efectuada depois de a Câmara Municipal de Barrancos proceder à demarcação da área, de acordo com as instruções dos serviços do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 3.º

Se após um ano contado a partir da data de publicação do presente diploma não for dado início às obras de construção do Bairro Habitacional da Floresta, a parcela

para efeitos dos apoios previstos no Despacho Normativo n.º 53-A/96.

5 — Nas acções de formação destinadas a empresários agrícolas em nome individual, a mão-de-obra agrícola familiar e aos trabalhadores agrícolas considera-se, para efeitos de elegibilidade das despesas, as horas de formação da componente prática real, desde que a mesma não seja realizada na empresa de origem.

Artigo 4.º

1 — Nas acções de formação realizadas a tempo completo fora do local de trabalho ou de residência, consoante os casos, e cujos formandos sejam empresários agrícolas em nome individual, mão-de-obra agrícola familiar ou trabalhadores agrícolas eventuais, para além do disposto no n.º 1 do artigo anterior, são elegíveis ainda as seguintes despesas:

- a) Alimentação até ao montante fixado para o subsídio de refeição a atribuir aos funcionários e agentes da Administração Pública;
- b) Transporte, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Despacho Normativo n.º 53-A/96.

2 — Quando a localidade onde decorre a acção de formação distar mais de 50 km do local de trabalho ou de residência do formando, consoante os casos, são elegíveis, para além da alimentação nos termos da alínea a) do número anterior, as seguintes despesas:

- a) Alojamento, até ao montante correspondente a 30% da remuneração mínima mensal garantida por lei;
- b) Deslocações no início e final das acções de formação e relativas às interrupções normais das acções de formação previstas no programa, até ao montante do subsídio de viagem a atribuir aos funcionários e agentes da Administração Pública para transportes em veículos adstritos a carreiras de serviço público.

3 — Quando as acções de formação se realizem em centros de formação, as despesas de alimentação e alojamento podem ser fornecidas em espécie.

Artigo 5.º

1 — Aos trabalhadores independentes que prestem serviços com regularidade para determinada entidade, quando frequentem acções de formação por indicação dessa entidade e a fim de contribuir para a melhoria das tarefas que nela desempenhem, aplicam-se as mesmas disposições que para os empresários em nome individual, mão-de-obra familiar não remunerada e assalariados eventuais em período de actividade.

2 — Para os restantes casos de trabalhadores independentes, são elegíveis as despesas de alimentação e alojamento nos termos do artigo 13.º do Despacho Normativo n.º 53-A/96, desde que fornecidas em espécie e a acção se realize em centros de formação profissional, bem como as despesas de transporte, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do mesmo diploma.

Artigo 6.º

1 — Nas acções de formação destinadas a formadores e quadros técnicos vinculados realizadas a tempo completo fora do local de trabalho, são elegíveis, para além dos encargos salariais até ao limite fixado no n.º 3 do artigo 11.º do Despacho Normativo n.º 53-A/96, as despesas de transporte, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do mesmo diploma.

2 — Quando a localidade onde decorre a acção de formação distar mais de 50 km do local de trabalho, são elegíveis, para além dos encargos salariais nos termos do n.º 1, as deslocações no início e final das acções de formação e relativas às interrupções normais das acções de formação previstas no programa, até ao montante do subsídio de viagem a atribuir aos funcionários e agentes da Administração Pública para transportes em veículos adstritos a carreiras de serviço público.

3 — Quando as acções de formação se realizem em centros de formação profissional, o valor da alimentação e alojamento, quando fornecido em espécie, será deduzido no montante da compensação determinada nos termos definidos no artigo 11.º do Despacho Normativo n.º 53-A/96 e no artigo 3.º do presente diploma.

Artigo 7.º

1 — A situação profissional do formando deve ser declarada pelo candidato à acção de formação e, se for o caso, confirmada pelo responsável da empresa a que está vinculado, de acordo com o modelo constante do anexo I a este diploma, do qual faz parte integrante.

2 — No caso dos assalariados eventuais, a declaração referida no número anterior deve ser confirmada por uma organização sindical ou por uma organização de agricultores ou de desenvolvimento.

Artigo 8.º

As acções de formação realizadas fora do período normal de trabalho carecem de parecer prévio dos serviços centrais e regionais de formação profissional do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, consoante o âmbito da candidatura.

Artigo 9.º

Os pedidos de financiamento para o acesso individual à formação ou para a aquisição de participações individuais de formação serão objecto de regulamentação posterior.

Artigo 10.º

As despesas de alojamento e alimentação dos formadores são elegíveis nos seguintes termos e forma:

- a) Formadores vinculados à Administração Pública — montante e regras fixados para a atribuição de ajudas de custo aos funcionários e agentes da Administração, de acordo com o respectivo índice da escala indiciária do regime geral;
- b) Formadores vinculados a outras entidades — montante e regras fixados para a atribuição de

ajudas de custo aos funcionários e agentes da Administração com remuneração superior ao índice 405 da escala indiciária do regime geral.

Artigo 11.º

1 — Os custos máximos elegíveis para as diversas modalidades de formação constam no anexo II a este diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Os custos máximos referidos no número anterior constituem o somatório das despesas elegíveis das seguintes rubricas da estrutura do FSE:

- a) R2 — formadores;
- b) R3 — pessoal não docente;
- c) R4 — preparação;
- d) R5 — funcionamento;
- e) R6 — rendas, alugueres e amortizações;
- f) R7 — acompanhamento e avaliação;
- g) R8 — aquisição de formação exterior.

3 — Os apoios podem ser concedidos até ao limite do custo/hora por formando multiplicado pelo número total de horas de formação, acrescido das despesas aprovadas para a rubrica 1 — formandos.

4 — O financiamento público corresponderá ao montante máximo obtido conforme definido no número anterior, deduzido das receitas da acção e da contribuição privada apurada nos termos definidos nos artigos 2.º e 11.º do Despacho Normativo n.º 53-A/96.

Artigo 12.º

O presente diploma aplica-se aos casos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 290/86, de 10 de Setembro, bem como aos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, quando se trate de cursos essencialmente práticos e de curta duração.

Artigo 13.º

Em tudo o que não esteja especialmente previsto neste diploma aplica-se o Decreto Regulamentar n.º 15/96, de 23 de Novembro, e o Despacho Normativo n.º 53-A/96, de 17 de Dezembro.

Artigo 14.º

Aos pedidos de apoio aprovados até à entrada vigor do presente diploma aplica-se o Despacho Normativo n.º 758/94, de 4 de Novembro.

Artigo 15.º

É revogado o Despacho Normativo n.º 758/94, de 4 de Novembro.

Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e para a Qualificação e o Emprego, 15 de Setembro de 1997. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*. — A Ministra para a Qualificação e o Emprego, *Maria João Fernandes Rodrigues*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

A preencher pela entidade

Entidade: _____	Nº _____	MEDIDA 9 4 3 1 6 0 P 1
Acção: _____	Cód. CNP/Área Formativa _____	P.O. 0 5
Curso tipo: _____	Local: _____	MOD. e nº _____
Duração: _____ horas	Data: ____/____/____ a ____/____/____	ANO: _____
<input type="checkbox"/> Laboral <input type="checkbox"/> Pós-Laboral		

DECLARAÇÃO

Despacho Normativo n.º _____ de _____ de _____ (Art.º n.º _____)

1 - IDENTIFICAÇÃO

Nome _____
Endereço _____ Freguesia _____
Concelho _____ Código Postal _____
Nº Fiscal de Contribuinte _____ Cod. _____

2 - SITUAÇÃO PROFISSIONAL

2.1.	<input type="checkbox"/> Empregado agrícola / Florestal / rural em nome individual
2.2.	<input type="checkbox"/> Trabalhador assalariado permanente na _____
2.3.	<input type="checkbox"/> Trabalhador assalariado eventual
2.4.	<input type="checkbox"/> Mão de obra familiar não remunerado na empresa agrícola _____
2.5.	<input type="checkbox"/> Funcionário do Quadro de Organismo do M.A.D.R.P.
2.6.	<input type="checkbox"/> Contrato a Termo Certo
2.7.	<input type="checkbox"/> Contrato de Prestação de Serviços
2.8.	<input type="checkbox"/> Candidato ao primeiro emprego (4)
2.9.	<input type="checkbox"/> Desempregado há mais de 1 ano (4)
2.10.	<input type="checkbox"/> Outra _____

3 - REMUNERAÇÃO

Remuneração mensal líquida de _____ \$00, a que correspondem _____ \$00 de encargos obrigatórios.

A presente declaração corresponde à verdade e não omite qualquer informação

_____ de _____ de 199 _____

Assinatura (2)

(Candidato à acção de Formação)

4 - IDENTIFICAÇÃO E CONFIRMAÇÃO DA EMPRESA, DA O.A. OU DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Nome _____	
Endereço _____	
Freguesia _____ Concelho _____	
Código Postal _____ Telefone _____	
Nº Fiscal de Contribuinte _____ Cod. _____	
Confirmo a identificação, a situação profissional e os encargos declarados pelo candidato à Formação. Para efeitos do Art.º 11º do D.R. n.º 53 - A/96 de 17/12 declara-se que a empresa tem a seguinte situação:	
Dimensão - ≥ 50 trabalhadores	<input type="checkbox"/>
≥ 10 < 50 trabalhadores	<input type="checkbox"/>
< 10 trabalhadores	<input type="checkbox"/>
Situação económica difícil	<input type="checkbox"/>
Sector de actividade em reestruturação	<input type="checkbox"/>
Plano de recuperação de empresas	<input type="checkbox"/>
Legislação enquadradora da formação de reconversão	<input type="checkbox"/>
Entidade sem fins lucrativos	<input type="checkbox"/>
_____ de _____ de 199 _____	
Assinatura (3)	

Nota: As declarações são da responsabilidade dos declarantes.
 (1) - Anexar documento comprovativo (Último recibo de vencimentos ou folha de salarios. Apenas para vinculados)
 (2) - Assinatura presencial.
 (3) - Carimbo a preto ou selo branco.
 (4) - Integrar documentos de registo nas delegações do I.E.F.P.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º)

	Formação inicial		Formação contínua		Seminários (até dezoito horas)
	Duração (horas)	Custo/hora/ formando	Duração (horas)	Custo/hora/ formando	
Formação profissional de agricultores e agentes do sector	700 a 1 200	600\$00	18 a 105	1 000\$00 (a) 1 500\$00	1 100\$00
			>105 a 175	850\$00 (b) 1 500\$00	
			>175 a 700	800\$00 (c) 1 000\$00	
Formação profissional de formadores e quadros técnicos			18 a 105	1 400\$00	1 300\$00
			>105 a 175	1 200\$00	
			>175	1 100\$00 (d) 1 600\$00	

(a) Quando se trate de cursos de reciclagem de agentes de inseminação artificial.

(b) Quando se trate de cursos de agentes de inseminação artificial e de aprendizagem de inseminação artificial.

(c) Quando se trate de cursos de operadores de máquinas.

(d) Quando se trate de cursos de mecanização agrícola.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 76\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dco@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)31 92 06/(02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex